

PARECER Nº 02 /2016 - CCS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE COLETORES DE LIXO ELETRÔNICO NAS ESTAÇÕES DO METRÔ, E OUTROS LOCAIS, QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL."

AUTORIA: DEPUTADA LUZIA DE PAULA
RELATOR: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

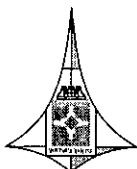
Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 300, de 2011, de iniciativa da nobre deputada Luzia de Paula, que tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de coletores de lixo eletrônico nas estações do metrô e em outros locais, no Distrito Federal.

O art. 1º da proposição diz que o Poder Executivo será obrigado a realizar a instalação de coletores de lixo eletrônico no Metrô, rodoviária e repartições públicas, acrescentando, no art. 2º, que a Administração Pública deverá disponibilizar, nos locais mencionados, recipientes devidamente caracterizados para a coleta do citado lixo.

O parágrafo único do referido art. 2º caracteriza lixo eletrônico como sendo objetos de pequeno porte, tais como: celular, bateria de celular, placa de computador, pendriver, pilhas, fontes de alimentação, entre outros.

Versa o art. 3º que as entidades particulares relacionadas nos incisos, quais sejam, shoppings centers, condomínios residenciais, horizontais e verticais, e condomínios empresariais, terão também que instalar coletores de lixo eletrônico em suas dependências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 300 1 11
FOLHA 22 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O art. 4º trás que o Poder Executivo, por meio do órgão competente, se incumbirá da fiscalização da aplicação da norma que se propõe estatuir, trazendo ainda o art. 5º que o descumprimento da mesma poderá resultar ao infrator a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Consta no art. 6º que os recursos arrecadados provenientes das multas aplicadas deverão ser destinados à conscientização sobre a necessidade de preservação do meio ambiente.

Trazem os arts. 7º, 8º e 9º as usuais cláusulas de regulamentação, com prazo de sessenta dias, de vigência e revogação.

Ao justificar a sua proposta, a digna Autora alega que o seu objetivo é o de assegurar proteção ao meio ambiente, tendo em vista que o descarte de lixo eletrônico de forma inadequada leva seus resíduos tóxicos ao contato com a natureza, potencializando a destruição do meio ambiente e causando doenças terríveis ao ser humano, principalmente o câncer.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no transcurso do prazo regimental.

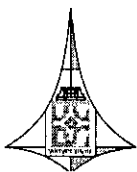
É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposta em exame caminha no sentido de assegurar proteção ao meio ambiente, por meio da disponibilização de recipientes para descarte de lixo eletrônico nas estações do Metrô de Brasília e outras localidades.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 300 1 11
FOLHA 23 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Lixo eletrônico, conceitualmente, é todo resíduo material produzido pelo descarte de equipamentos eletro/eletrônicos. É necessário dizer que nos últimos anos vem crescendo a preocupação com o lixo eletrônico, devido às consequências obtidas pelo seu descarte incorreto. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a cada ano o mundo produz pelo menos 50 milhões de toneladas de lixo eletrônico, o correspondente a 5% de todo o lixo gerado pela humanidade. Os resíduos provenientes do avanço tecnológico, telefones celulares, computadores, aparelhos de som, baterias, entre outros, se tornam lixo contaminado que liberam substâncias tóxicas altamente prejudiciais à saúde. Descartados junto ao lixo comum, este tipo de lixo libera as substâncias químicas contidas dentro dos seus componentes, tais como mercúrio, cádmio, chumbo, cobre, arsênio, lítio, entre outros. Essas substâncias penetram o solo e contamina os lençóis freáticos, cuja água conseqüentemente contaminará plantas e animais. É preciso que se diga que essas substâncias causam inúmeras doenças ao ser humano, sobretudo cânceres.

Como pode ser observado, a propositura, além de caminhar no sentido de preservar o meio ambiente, busca também, de forma direta, proteção à saúde da população, atendendo ao mandamento contido no art. 196 da Constituição Federal, o qual estatui que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Outrossim, determina a Carta Magna, em seu art. 23, VI, com sendo competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

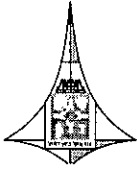
Mais adiante, no art. 24, VI, a Constituição Cidadã atribui competência ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, acrescentando no art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por seu turno, a nossa Lei Orgânica ao buscar inspiração na Constituição Federal, estabelece em seu art. 16, IV, que compete ao Distrito Federal, em comum

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 300 / 11
FOLHA 24 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



com a União, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Adiante, no art. 279, VI, a mesma LODF é cristalina ao estabelecer que o Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá exercer o controle e o combate da poluição ambiental.

Há que se concluir que quanto ao aspecto legal nada existe que possa obstaculizar o êxito da proposição em comento na seara desta Comissão, mesmo porque propostas de iniciativa parlamentar, anteriormente por ela apreciadas, tratando do descarte de medicamentos foram devidamente aprovadas e mais tarde sancionadas pelo Governador e convertidas em lei, quais sejam as Leis nº 4.154/2008, 5.092/2013 e 5.591/2015.

Entretanto, verificamos equívocos de ordem redacional no projeto, o que nos leva a propor um substitutivo, cuja finalidade é assegurar a boa técnica ao seu texto.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 300, de 2011, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 300
FOLHA 25 RUBRICA

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF